



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP

- E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000050-10.2020.8.26.0260**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **A.m. Tech Tecnologia Automotiva Eireli**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível  
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello do Amaral Perino**

**Vistos.**

1. Fls. 103: Recebo a emenda.

2. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **AM-TECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA EIRELLI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.167.197/0001-22, com endereço na Avenida Senador Vergueiro, nº 4.085, Vila Mariza, São Bernardo do Campo/SP, alegando, em síntese, que foi constituída em 2007, tendo como objeto social o comércio de pneus, câmaras de ar, materiais elétricos, borrachas, correias, lonas, ferramentas, lubrificantes, peças e acessórios, quaisquer que sejam, para veículos automotivos; a prestação de serviços de mecânica e borracharia em veículos automotivos; a instalação de equipamentos eletroeletrônicos; e por fim a prática de quaisquer atividades correlatas, no varejo ou atacado. Aduz que desde do início de suas atividades sempre cumpridos suas obrigações, tendo inclusive superado algumas crises financeiras ocorridas por fatores externos, contudo, sua econômica financeira piorou drasticamente, em decorrência das peculiaridades oriundas da decretação de Estado de Calamidade Publica causada pela pandemia da Covid-19, com o agravamento de sua situação financeira se viu obrigada a aumentar a captação de recursos de curto prazo junto ao mercado financeiro, tornando crescentes os custos de juros e serviços contraídos junto às instituições financeiras. Sustenta que vem implementando plano de reestruturação interna com iniciativas administrativas e financeiras destinadas ao equilíbrio de receitas, despesas e eficiência operacional para readequação do fluxo de pagamento de seu passivo e completa quitação de todos os seus débitos, razão pela qual pugna pela concessão de recuperação judicial, invocando os requisitos legais para sua concessão (fls. 1/12).

3. De início, sabido que o processo de recuperação judicial é ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário ou sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociação de suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, tais como os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP

- E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Com efeito, a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial e, neste contexto, não se pode olvidar que o instituto da perícia prévia traduz o mecanismo apto a identificar, com segurança, se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na hipótese para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de ser despendido esforço judicial e legal em vão, a fim de se preservar atividades estéreis e não geradoras de quaisquer benefícios que justificassem o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

Em resumo, a perícia prévia alcança seu escopo a partir da averiguação de regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como das reais condições de funcionamento da empresa requerente, de molde a conferir ao Juízo condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

Contudo, a determinação da perícia prévia só se faz necessária quando há, efetivamente, indícios de abuso na utilização da recuperação judicial, o que, no caso dos autos, não se verifica, notadamente porque as informações contidas na petição inicial e os documentos juntados pela requerente, ao menos em um exame preliminar, denotam que a empresa autora se encontra em situação de crise econômico-financeira, razão pela qual é de rigor a concessão da medida pretendida, notadamente porquanto preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, por conseguinte, desnecessária a observância de Recomendação nº57, de 22/10/2019, do CNJ.

Pelo exposto, **defiro o processamento da recuperação judicial** e, em consequência nomeio como administrador judicial **ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.189.361/0001- 96, representada por Adriana Rodrigues de Lucena OAB/SP 157.111, com endereço à Avenida da Liberdade, 21 – Conj. 1310, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01503-000, Telefone nº (11) 3106-1625 e endereço eletrônico [www.ala-admjudicial.com.br](http://www.ala-admjudicial.com.br), email: [adriana@lucena.adv.br](mailto:adriana@lucena.adv.br) que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

Deve a administradora judicial informar o Juízo a situação da empresa, em 10 (dez) dias, para os fins do art. 22, II, 'a', primeira parte, e 'c', da Lei n. 11.101/05, bem como cumprir o disposto no art. 22, I, a, da Lei. Em igual prazo, apresentará a administradora judicial sua proposta de honorários, com a indicação de seus auxiliares.

De acordo com o ensinamento de Nelson Abrão, que esclarece a importância da nomeação do administrador judicial, pela nova Lei de Recuperação de Empresas: “(...) o administrador judicial, nas legislações mais avançadas, não tutela simplesmente os interesses dos credores, mas sim a salvaguarda dos interesses – que chama – de difusos, consistentes na preservação da empresa, com o escopo de manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários ( não controladores) e dos fornecedores do chamado “capital de crédito” proveniente da coletividade por meio dos bancos, donde pode (...) falar-se, não sem propriedade, que hodiernamente é o dinheiro da coletividade, portanto poupança difusa, que sustenta tecnicamente a atividade empresarial. Nesse sentido, o administrador judicial possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que sua atuação esta revestida de aspectos fundamentais quanto ao procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP

- E-mail: 1rajlvemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

privados, sobressai o legítimo interesse público” (ABRÃO, 2005, p. 378).

Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades do devedor, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica, quando se tratava de uma sociedade limitada. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes.

4. Dispensar a recuperanda de apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º, da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. Do STJ, Assuete Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP

- E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

5. Determino à recuperanda, outrossim, que apresente contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição do seu controlador e administrador. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

6. Suspendo as ações e execuções contra a recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

7. O deferimento do processamento da recuperação judicial traz como consequência a suspensão da exigibilidade das dívidas sujeitas ao benefício legal por 180 dias, prazo em que os credores devem deliberar em assembleia sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor (art. 6º e art. 52, III, da Lei nº 11.101/05).

Nesse período, portanto, não é razoável que as concessionárias de serviço público interrompam o fornecimento de energia elétrica/água/luz/telefone e internet em razão das contas pendentes e que estão sujeitas ao plano de recuperação, sob pena de frustrar as próprias finalidades do instituto.

Esse é o entendimento consolidado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, consolidado na Súmula 57, segundo a qual "a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento".

Ressalto, outrossim, que somente estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, conforme art. 49 da Lei nº 11.101/05. Daí porque não existe impedimento legal à cobrança de faturas inadimplidas e que sejam referentes a período posterior ao pedido de recuperação judicial.

Assim, defiro o pedido deduzido pela recuperanda na inicial, para compelir as concessionárias de serviço público (energia elétrica, água, luz, telefonia e internet) para que se abstenham de interromper o fornecimento dos serviços (e, caso já o tenham feito, para que restabeleçam imediatamente), em decorrência do inadimplemento das faturas que estão sujeitas à recuperação judicial, sob pena de multa de multa diária no valor R\$2.000,00, limitada a 30 (trinta) dias. **A cópia desta decisão servirá como ofício, cabendo a recuperanda seu encaminhamento.**

8. No tocante à locação do imóvel atinente ao ponto comercial da recuperanda, noticia ela a existência de ação judicial distribuída aos 18/06/2020, sob o n.º 1012637-25.2020.8.26.0564, perante a E. 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, tendo por objeto a cobrança de alugueres e pedido de despejo, e requer a concessão de tutela de urgência para suspensão das ações judiciais em face da empresa recuperanda e a retirada de se nome dos órgãos de proteção ao crédito, além de se determinar a suspensão de eventuais atos de decretação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP

- E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

despejo.

De se ressaltar que em decisão monocrática publicada em 02.10.2018, o eminente Ministro Luís Felipe Salomão, ressaltou o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade da exceção prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 aos credores proprietários de bem imóvel, proclamando o direito constitucional fundamental à propriedade (previsto expressamente no art. 5º, XXII, da Carta Magna) como prevalente sobre o princípio da preservação da empresa inserto na legislação recuperacional e falimentar.

Com efeito, a jurisprudência daquela C. Corte uníssona no sentido de que, a demanda de despejo pode seguir o seu curso no juízo natural, ante a sua iliquidez e no que concerne à retomada do bem, o credor proprietário de bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, dada a prevalência dos direitos de propriedade sobre a coisa em relação ao princípio de preservação da empresa.

Destarte, não é aplicável, às ações de despejo, a exceção prevista no §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, que não permite, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, dessa lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Isso porque, no despejo, regido por legislação especial, tem-se a retomada do imóvel locado, não se tratando de venda nem de mera retirada, do estabelecimento do devedor, de bem essencial à sua atividade empresarial.

Nesse sentido, confira-se:

**"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO NATURAL. - A ação de despejo movida pelo proprietário locador em face de sociedade empresária em recuperação judicial não se submete à competência do Juízo recuperacional. Precedentes - Conflito de competência não conhecido". (CC 148.803/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017)**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO DO IMÓVEL POR SEU PROPRIETÁRIO CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. SIMPLES RETOMADA. AUSÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que nada obsta o prosseguimento de ação de despejo proposta por proprietário do bem contra empresa em recuperação judicial, não ficando, pois, configurado o conflito de competência. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no CC 145.517/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 29/06/2016)**

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DEMANDA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não há óbice ao prosseguimento da ação de despejo promovida em desfavor de empresa em recuperação judicial por constituir demanda ilíquida não sujeita à competência do juízo universal. 2. Por mais que se pretenda privilegiar o princípio da preservação da empresa, não se pode afastar a garantia ao direito de propriedade em toda a sua plenitude daquele que, durante a vigência do**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP

- E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*contrato de locação, respeitou todas as condições e termos pactuados, obtendo, ao final, decisão judicial transitada em julgado que determinou, por falta de pagamento, o despejo do bem objeto da demanda. 3. O crédito referente à cobrança de aluguéis deve ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial. 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no CC 133.612/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)*

**"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO NATURAL. 1. Em ação de despejo movida pelo proprietário locador, a retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação judicial, com base nas previsões da lei específica (a Lei do Inquilinato n. 8.245/91), não se submete à competência do Juízo universal da recuperação. 2. O credor proprietário de imóvel, quanto à retomada do bem, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, §3º). 3. Conflito de competência não conhecido". (CC 123.116/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 03/11/2014)**

**"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO OBSTA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE DESPEJO (DEMANDA ILÍQUIDA). DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (AgRg no CC 103.012/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010)**

Dessume-se, pois, não ser possível impedir que o locador promova a retomada de imóvel a ele pertencente e locado por força de contrato regido por lei especial, notadamente diante da regularidade do fundamento do pedido de retomada e também em razão do imóvel locado não integrar o patrimônio da empresa recuperanda.

Some-se, ademais, que o deferimento do processamento da recuperação judicial não é suficiente para embasar a pretensão da recuperanda de exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, notadamente porque tal providência não se encontra prevista na Lei n.º 11.101/05 dentre as consequências do processamento e, também, em razão do mero processamento não atingir o direito material dos credores. Enquanto não deferida a recuperação judicial (art. 58, LFR), situação que não se confunde com o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52, LFR), não há que se cogitar na pretensão de exclusão do nome da recuperanda dos cadastros do SPC e SERASA, já que poderia a empresa recuperanda obter créditos junto a pessoas desavisadas de sua situação e, em caso de indeferimento da recuperação judicial com o consequente decreto de quebra, evidente seriam os prejuízos para os novos credores, conduta que não pode ser cancelada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 02/06/2015**

Feitas tais considerações, **indefiro** a medida urgente pretendida.

10. Indefiro, por ora, a medida urgente pretendida no item "g", eis que deduzido de forma ampla e genérica.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP

- E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

11. Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

12. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas a administradora judicial, no seu endereço acima mencionado que deverá constar do edital.

Para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, do edital, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, bem como conter a relação de credores apresentada na petição inicial, na forma do art. 41, de referido diploma legal.

Observo, em especial, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado) (art. 6º, § 2º), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentar a minuta do edital, em formato Word (.docx), para o endereço eletrônico ([1raj1vemp@tjsp.jus.br](mailto:1raj1vemp@tjsp.jus.br)), dispensando-se o comparecimento pessoal em cartório.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a administradora judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

13. A experiência tem demonstrado que a permanência da devedora em estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar providões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP

- E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses. Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 anos do processo de recuperação judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, deverá a assembleia de credores deliberar a respeito do encerramento do processo na forma que for mais conveniente às partes (com a concessão da recuperação, por exemplo), o que permitirá a eliminação dos entraves à recuperanda na continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores. A propósito, desde logo autorizo o administrador judicial a convocar assembleia geral destinada à deliberação sobre o tema.

14. A administradora judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º, do art. 7º, da Lei n. 11.101/05, fará publicar edital, contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º de referido dispositivo legal, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º, da Lei, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º, § 2º, da Lei).

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (art. 8º, da Lei).

15. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Apresentado o plano, expeça-se o edital, contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções.

16. Considerando recente decisão do STJ no Resp. 1.699.528 e, em observância ao enunciado XIV, da C. Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("Todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursos").

17. Por fim, intime-se o Ministério Público.

**Int. e Dil.**

São Paulo, 07 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**